AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 592-A, DE 2010

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica excluída da listagem anexa à Lei Complementar 116, de 31 de

julho de 2003, a atividade de serviços farmacêuticos constante do item 4.07.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

<u>JUSTIFICATIVA</u>

Diz-se que a "evolução" da Lei do ISS inflectiu na direção de um rol de

atividades mais amplo, supondo-se que tal movimento possa ser efetivamente uma

evolução sem aspas. Abandonou-se a listagem exemplificativa para transfigurá-la

em exaustiva.

Sem entrar no mérito de que esse pretexto atende mais à noção de

voracidade tributária, pautada num tecnicismo justificador de simples aumento de

arrecadação — que interessa ao Estado e não à população a quem é repassado o

acréscimo — há de se considerar que tal fundamento legal deva, necessariamente,

seguir regras conceituais claras, não somente em respeito aos valores semânticos

como também à lógica jurídico-conceitual.

Como se deduz claramente de um dispositivo da Lei do SIMPLES, a farmácia

de manipulação não pode figurar entre as pessoas jurídicas que não gozam dos

benefícios legais, porque não guarda similitude conceitual com elas.

Reza a Lei do SIMPLES: "Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante,

ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino,

médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico,

-

economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador,

analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor,

ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de

habilitação profissional legalmente exigida".

Se, como expõe a doutrina do Direito, interpretatio cessat in claris, o texto

acima não exige conhecimentos especializados para a perfeita compreensão de seu

enunciado. Há patente exclusão de prestadores de serviços, individualmente ou

associados, dos favores legais que, por força de lógica, se destinam a outros

protagonistas.

A parte grifada na citação vem inspirando burocratas da Receita Federal a

retirarem do SIMPLES farmácias de manipulação. A violência tributária já começou

no Estado de São Paulo e tende a espalhar-se pelo restante do País.

A pertinente interpretação do texto legal, diante da truculência fiscal, é

imperiosa:

a) a farmácia magistral (de manipulação – homeopática ou alopática) é um

ente mercantil e não guarda nenhuma afinidade conceitual com o rol de profissões

alinhadas no preceito transcrito;

b) só uma distorção deplorável poderia tê-la como "assemelhada" àquelas

profissões (repita-se *profissões*);

c) mesmo a parte grifada do dispositivo (in fine) em que se baseiam os

burocratas da Receita não permite inferir-se que nela se incluem as farmácias de

manipulação, porque a palavra *profissão* volta a pontificar interpretativamente,

salvo se, contra as mais evidentes razões jurídicas, sintáticas e léxicas, se tome

essa espécie de farmácia como uma *profissão*. E, dado que tal ocorra, estar-se-ia

prestando uma esdrúxula e aberrante homenagem à irracionalidade legislativa;

d) a farmácia magistral (de manipulação) é obrigada por lei a ter um

responsável técnico (farmacêutico) no seu quadro empregatício (Lei 5.991/73), o que

não significa em absoluto que seus proprietários e demais empregados congreguem,

sem exceção, os atributos de uma profissão descaracterizadora dos seus fins

comerciais. Cumprir a obrigação legal de contratar um responsável técnico não

transmuta uma entidade mercantil em uma profissão. Só um sofisma espantoso e

ofensivo à lógica mais elementar admitiria essa cabriola imaginativa;e) salta aos

Siensivo a logica mais elemental admitina essa capitola imaginativa, ej saita aos

olhos, indisfarçavelmente, que a mens legis teve como alvo a exclusão dos

benefícios do SIMPLES de:

1) profissionais liberais;

2) artistas;

3) produtores de espetáculos culturais;

e) o entendimento de que tais definições ocupacionais devem absorver

atividades situadas no lídimo terreno da comercialização de produtos farmacêuticos

implica a má-fé de quem pretende criar, na esfera da técnica legislativa, um

"puxadinho" jurídico, tese aliás bem à feição dos burocratas que promovem a

voracidade tributária com esquisitices interpretativas;

f) as profissões, elencadas na Lei do SIMPLES, normalmente propiciam a

criação de sociedades civis ou cooperativas, o que — mais uma vez — prova o

distanciamento existente entre o comércio e as profissões enumeradas;

g) o enquadramento sindical a que se subordina a farmácia de manipulação

também auxilia na definição de sua natureza jurídica. Basta a leitura, por exemplo,

do título da entidade do Rio de Janeiro: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos

Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro. Em todo o Brasil, essa significação

sindical é idêntica;

h) os funcionários das farmácias de manipulação têm, igualmente,

enquadramento sindical que esclarece, indiretamente, a que ramo de atividade se

situa a farmácia de manipulação: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos

Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do

Rio de Janeiro. No restante do território nacional, idem.

Ora, a leitura que se deve fazer do preceito acima impede que, bem ao

contrário, as farmácias magistrais, homeopáticas e alopáticas, estejam subordinadas

ao pagamento de ISS, pois não se enquadram naqueles serviços prestados, já pelos

seus fins mercantis, já pela natureza jurídica de sua atividade.

Um aspecto que igualmente lança luzes sobre o assunto reside no fato de que

uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico atrai, necessariamente, ao

deslinde da suposta controvérsia a Lei do IPI que exclui taxativamente da incidência

do mencionado tributo às farmácias de manipulação, que teriam, em tese, o mesmo

fato gerador dos restaurantes, também beneficiados com a isenção legal.

A interpretação de um texto legal agrega essa visão sistemática, desde a

Carta Magna até as leis que se encontram no mesmo patamar da que está sendo

esquadrinhada. Mas interpretar normas jurídicas a seu modo particular é prática

contumaz do burocrata e um dos motivos do congestionamento da Justiça.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

A revista <u>Época</u> (edição do final de maio último) publica reportagem de grande

profundidade sobre a carestia no Brasil, comparando-o a outros 13 países. Nivela-se

à qualidade superior de uma monografia acadêmica de altíssimo grau e

credibilidade. É reportagem "de capa", portanto a mais importante da edição. Seu

título: Por que tudo é tão caro no Brasil? Descobrimos os Motivos: Impostos,

Impostos e mais Impostos".

A Prefeitura do Rio está ultimando providências de cobrança de ISS, dirigida

às farmácias de manipulação, cumulativamente com o SIMPLES, com um doloroso

pormenor: retroativamente a 5 anos!

As farmácias magistrais — tanto as homeopáticas como as alopáticas —

dispensam medicamentos individualizados, evitando assim os riscos dos remédios

padronizados da indústria. Talvez por isso estejam sob o fogo destruidor da

normatização da ANVISA que, não sem razão, é aplaudida e instigada pelos

representantes da indústria farmacêutica em audiências públicas que antecedem a

expedições de resoluções asfixiantes. Muitas dessas farmácias já cerraram suas

portas. Caso sucumba, o segmento magistral deixará órfãos de assistência

farmacêutica milhões de cidadãos.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MAIA

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos

Municípios e do Distrito Federal, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_5369$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

- Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

#### Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 (VETADO)
  - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 Acupuntura.
  - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 Nutrição.
  - 4.11 Obstetrícia.
  - 4.12 Odontologia.
  - 4.13 Ortóptica.
  - 4.14 Próteses sob encomenda.
  - 4.15 Psicanálise.
  - 4.16 Psicologia.
  - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
  - 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
  - 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 (VETADO)
  - 7.15 (VETADO)
  - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
  - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológicos e congêneres.

- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
  - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
  - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
  - 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03 Guias de turismo.
  - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06 Agenciamento marítimo.
  - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
  - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
  - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 Espetáculos teatrais.
  - 12.02 Exibições cinematográficas.
  - 12.03 Espetáculos circenses.
  - 12.04 Programas de auditório.
  - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
  - 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 (VETADO)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
  - 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  - 14.12 Funilaria e lanternagem.

- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
  - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
  - 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
  - 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
  - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
  - 17.07 (VETADO)
  - 17.08 Franquia (franchising).
  - 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
  - 17.13 Leilão e congêneres.
  - 17.14 Advocacia.
  - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  - 17.16 Auditoria.
  - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
  - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  - 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  - 17.21 Estatística.
  - 17.22 Cobrança em geral.

- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
  - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
  - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
  - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
  - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
  - 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
  - 27 Serviços de assistência social.
  - 27.01 Serviços de assistência social.
  - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
  - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
  - 29 Serviços de biblioteconomia.
  - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
  - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
  - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
  - 32 Servicos de desenhos técnicos.
  - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
  - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
  - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
  - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
  - 36 Serviços de meteorologia.
  - 36.01 Serviços de meteorologia.
  - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e maneguins.
  - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
  - 38 Serviços de museologia.
  - 38.01 Serviços de museologia.
  - 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
  - 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
  - 40.01 Obras de arte sob encomenda.

### **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Rodrigo Maia, cujo objetivo é excluir da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, a atividade de serviços farmacêuticos, sob o código 4.07.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto ao mérito e à implicação financeira e orçamentária da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 592, de 2010, visa alterar a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição em apreço afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

No mérito, a proposição em tela não merece prosperar tendo em vista que a exclusão dos Serviços Farmacêuticos - Item 4.07 – da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, implica a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, uma vez que o ISS e o ICMS são mutuamente excludentes, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, que assim dispõe:

"art.	1°	 	 	 	 	 	 	

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias."

Observe-se o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça – STJ:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E

MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SERVIÇOS INCLUÍDOS NA LISTA ANEXA À LC 116/03. INCIDÊNCIA DE ISSQN. 1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2°, IV da LC 87/96 e art. 1°, § 2° da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços, compreendidos na lista de que trata a LC 116/03, incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. Precedentes de ambas as Turmas do STF. 2. Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária substancialmente prestação típico de um farmacêutico, não está sujeito ao ICMS, mas a ISSQN. 3. Recurso provido." (REsp 881035 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento: 06/03/2008).

Importante ressaltar que de acordo com o art. 155, inciso II da Carta Magna, a competência para instituir e cobrar o ICMS é dos Estados e do Distrito Federal. Entretanto, ao ler o § 2º, inc. IX, alínea b, do mesmo dispositivo, percebe-se que o referido imposto não incidirá nas mercadorias que forem fornecidas como serviços, cuja competência fica restrita aos municípios.

Ademais, de acordo com o Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o ICMS incide sobre o "fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios".

Assim, os serviços farmacêuticos que atualmente pagam, em regra, 5% de ISS e não pagam ICMS, se excluídos da referida lista, serão desonerados do ISS, porém, obrigados a pagar de 12% a 19% de ICMS, dependendo do Estado, o que contraria frontalmente os objetivos do PLP em epígrafe, que é desonerar as farmácias de manipulação.

Ante o exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA e NO MÉRITO, VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 592, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2014.

# Deputado MANOEL JUNIOR Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 592/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Miro Teixeira, Rafael Motta, Ricardo Barros, Walter Alves, Bebeto, Bruno Covas, Celso Maldaner, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**